



Ed. Via Esplanada (Atrás do Anexo do Ministério da Saúde)
Brasília - DF | CEP: 70.070-600
Telefones: (61) 2104-4600 | (61) 2104-4611
www.abert.org.br



ABERT

Ressarcimento Fiscal
Resumo

Ressarcimento Fiscal

Resumo



Introdução

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão elaborou esta cartilha para seus associados com a finalidade de orientar o cálculo da compensação fiscal devida em razão da propaganda obrigatória veiculada através da radiodifusão.

Como é do conhecimento geral, as emissoras fazem jus ao ressarcimento pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas, partidária e eleitoral, e à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos (hipóteses aqui indicadas, conjuntamente, como 'Propagandas').

Em termos simples, a compensação fiscal representa a possibilidade legal de as empresas de rádio e televisão, optantes pela apuração do lucro real ou presumido, deduzirem da base de cálculo do IRPJ (ou as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, deduzirem do cálculo de contribuições federais), o valor correspondente ao tempo destinado à veiculação de 'Propagandas'.

A compensação fiscal hoje em vigor está prevista no art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997 (Anexo I), com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 12.034, de 2009, e 12.350, de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.791, de 2012, (Anexo II). No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, devem ser observados ainda os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), com base na Resolução nº 114, de 17 de junho de 2014 (Anexo III). Para o processo eleitoral de 2014, vigora, ainda, a Resolução 23.404, de 05 de março de 2014 (Anexo IV), que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Para facilitar a compreensão e a apuração do valor compensável para as emissoras que recolhem tributos pelo lucro real e presumido, assim como para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, estamos oferecendo este manual essencialmente prático sobre os passos a serem percorridos.

Será importante observar as instruções, as fórmulas e os exemplos adiante, com especial atenção à determinação do coeficiente percentual a ser utilizado, em cada emissora, para ajustar os preços de tabela ao faturamento mensal, e compor a fórmula de cálculo da compensação fiscal.

Em caso de dúvida, lembre que a contabilidade da emissora é a única competente para orientar quaisquer procedimentos, prevalecendo, em qualquer hipótese, a sua orientação sobre qualquer outra.

PRIMEIRA PARTE

APURAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL (Compensação Fiscal) NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, PARA AS EMISSORAS QUE RECOLHEM IMPOSTOS PELO LUCRO REAL E PELO LUCRO PRESUMIDO,



Premissas:

O disposto no Decreto (Anexo II) aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1º do Anexo II, dar-se-á mensalmente, de acordo com os procedimentos que se seguem.

Parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública da emissora (TABELA DE PREÇOS PÚBLICA), conforme previsto no art. 14 do Decreto no 57.690, de 1º de fevereiro de 1966 (Anexo V), para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo.

Atenção, pois este disposto aplica-se para a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA das emissoras. Empresas que praticam várias tabelas correm o risco de autuação pela Receita. Recomenda-se, portanto, que se utilize a Tabela de preços oficial da emissora.

Passo-a-passo:

1. O "VALOR DO FATURAMENTO" (inciso II, do Art. 2º, do Decreto 7791/2012 – Anexo II) da emissora é apurado usando como base a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, de acordo com o seguinte procedimento:

- Calcular o volume de inserções do serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local, efetivamente prestado pelo veículo de divulgação no mês da veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

- Em seguida, classificar o volume inserções de serviço do item anterior, por faixa de horário, identificando-se o respectivo valor com base na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA para veiculações comerciais locais, naquele horário;
- Para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo (valor da inserção pela sua frequência); e,
- Somam-se todos os resultados da multiplicação referida no item anterior, para cada faixa de horário, e o resultado corresponderá ao "valor do faturamento", com base na tabela pública.

Observe que, ao calcular o faturamento no modo acima, obtém-se o faturamento da emissora fatiado por horário, pelo valor realmente praticado no mês, no nosso exemplo: agosto de 2014.

2. Apura-se o "**VALOR EFETIVAMENTE FATURADO**" (inciso III, do Art. 2º, do Decreto 7791/2012 – Anexo II) no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados. É o faturamento da emissora segundo a sua contabilidade.

3. Calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos parágrafos acima, de acordo com a fórmula abaixo. O coeficiente é calculado mês a mês; após o estabelecimento desse valor, é possível calcular o valor específico de ressarcimento por ceder espaço publicitário.

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{Valor Efetivamente Faturado}}{\text{Valor Faturado Conforme Tabela x 0,8}} \right] \times 100$$

Conclusão

Uma vez calculados os valores, para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o 'horário eleitoral e partidário gratuito e de plebiscitos e referendos', realizam-se os passos abaixo:

A. Faturamento Potencial por Espaço Cedido – Identifica-se, na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);

B. Desconto – Multiplica-se cada resultado obtido no item anterior por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por 1 (um), no caso de inserções; e

C. Coeficiente – Aplica-se sobre cada valor apurado no item anterior o coeficiente percentual a que se refere a fórmula acima; e,

D. Somatório – Apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata o item anterior, sendo que o valor apurado na forma

descrita poderá ser excluído:

- Do lucro líquido para determinação do lucro real;
- Da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e,
- Da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido.

Exemplo prático hipotético

Calculamos o valor do faturamento mensal de uma empresa de comunicação detentora de uma emissora de televisão e de uma emissora de rádio, conforme sua TABELA DE PREÇOS PÚBLICA (inciso II, do Art. 2º, do Decreto 7791/2012 – Anexo II), supondo que teríamos propaganda política eleitoral durante todo o mês de agosto (de fato, a propaganda eleitoral gratuita do 1º turno iniciou em 19/08/2014).

Os quadros 1 e 2 exemplificam a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, dia a dia da emissora de TV e da emissora de rádio, respectivamente, apurando-se desta maneira o faturamento no dia e consequentemente o mês.

Quadro 1 - Faturamento mensal, por horário da emissora de TV

Hora	valor da inserção	dia 1 de agosto de 2014		Dias			dia 31 de agosto de 2014		faturamento do mês de agosto
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário				qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
0-1	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
1-2	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
2-3	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
3-4	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
4-5	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
5-6	R\$ 5,00	10	R\$ 50,00				10	R\$ 50,00	R\$ 1.550,00
6-7	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
7-8	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.600,00
8-9	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.600,00
9-10	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
10-11	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
11-12	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
12-13	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.600,00
13-14	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.600,00
14-15	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
15-16	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
16-17	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
17-18	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
18-19	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
19-20	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.950,00
20-21	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.950,00
21-22	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.950,00
22-23	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
23-24	R\$ 5,00	10	R\$ 50,00				10	R\$ 50,00	R\$ 1.550,00
faturamento total		555	R\$ 6.975,00				555	R\$ 6.975,00	R\$ 216.225,00

Quadro 2 - Faturamento mensal, por horário da emissora de rádio

Hora	valor da inserção	dia 1 de agosto de 2014		Dias			dia 31 de agosto de 2014		faturamento do mês de agosto
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário				qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
0-1	R\$ 4,00	5	R\$ 20,00				5	R\$ 20,00	R\$ 620,00
1-2	R\$ 4,00	5	R\$ 20,00				5	R\$ 20,00	R\$ 620,00
2-3	R\$ 4,00	5	R\$ 20,00				5	R\$ 20,00	R\$ 620,00
3-4	R\$ 4,00	5	R\$ 20,00				5	R\$ 20,00	R\$ 620,00
4-5	R\$ 4,00	5	R\$ 20,00				5	R\$ 20,00	R\$ 620,00
5-6	R\$ 4,00	10	R\$ 40,00				10	R\$ 40,00	R\$ 1.240,00
6-7	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.440,00
7-8	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.880,00
8-9	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.880,00
9-10	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.440,00
10-11	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.440,00
11-12	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.440,00
12-13	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.880,00
13-14	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.880,00
14-15	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.440,00
15-16	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.440,00
16-17	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.440,00
17-18	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.440,00
18-19	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.440,00
19-20	R\$ 12,00	30	R\$ 360,00				30	R\$ 360,00	R\$ 11.160,00
20-21	R\$ 12,00	30	R\$ 360,00				30	R\$ 360,00	R\$ 11.160,00
21-22	R\$ 12,00	30	R\$ 360,00				30	R\$ 360,00	R\$ 11.160,00
22-23	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.440,00
23-24	R\$ 4,00	10	R\$ 40,00				10	R\$ 40,00	R\$ 1.240,00
faturamento total		555	R\$ 5.580,00				555	R\$ 5.580,00	R\$ 172.980,00

Considere que, para calcular os quadros 1 e 2, a empresa irá usar o VALOR DA INSERÇÃO, conforme a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA oficial da emissora.

Nos nossos exemplos, Quadro 1 e 2, também consideramos que as inserções são de 30 segundos (coluna “C”), o que, na prática, poderá ser diferente, pois neste mesmo horário a emissora pode ter vários preços para diversos e diferentes serviços, tais como: inserções de 15', 30", merchandising, testemunhal, etc., tornando-se a operação mais complexa. De toda forma, a tabela deverá ser construída refletindo a realidade, por faixa horária da emissora, de acordo com a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA.

Nos cálculos que se referem à faixa horária obrigatoriamente reservada para a transmissão em rede ou em bloco, utilizar-se-á o VALOR DA INSERÇÃO, de acordo com a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA oficial da emissora.

Os valores devem efetivamente refletir os montantes constantes da TABELA DE PREÇOS PÚBLICA da emissora (coluna “B”). Faça esta conta para cada um dos dias, some tudo ao final conforme mostrado na coluna “J”, para as duas emissoras.

Os quadros 3, 4, 5 e 6, com base na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, foram elaborados de acordo com a Resolução TSE nº 23.404, de 05/03/2014 (Anexo IV), com a finalidade de apurarmos o faturamento potencial do espaço cedido da propaganda eleitoral gratuita (formato inserções e rede)

Quadro 3 - Propaganda eleitoral na emissora de TV – formato inserções

Hora	valor da inserção	dia 1 de agosto de 2014		Dias			dia 31 de agosto de 2014		faturamento do mês de agosto
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário				qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
8-9	R\$ 20,00	4	R\$ 80,00				4	R\$ 80,00	R\$ 2.480,00
9-10	R\$ 10,00	4	R\$ 40,00				4	R\$ 40,00	R\$ 1.240,00
10-11	R\$ 10,00	3	R\$ 30,00				3	R\$ 30,00	R\$ 930,00
11-12	R\$ 10,00	4	R\$ 40,00				4	R\$ 40,00	R\$ 1.240,00
12-13	R\$ 20,00	4	R\$ 80,00				4	R\$ 80,00	R\$ 2.480,00
13-14	R\$ 20,00	2	R\$ 40,00				2	R\$ 40,00	R\$ 1.240,00
14-15	R\$ 10,00	2	R\$ 20,00				2	R\$ 20,00	R\$ 620,00
15-16	R\$ 10,00	2	R\$ 20,00				2	R\$ 20,00	R\$ 620,00
16-17	R\$ 10,00	2	R\$ 20,00				2	R\$ 20,00	R\$ 620,00
17-18	R\$ 10,00	3	R\$ 30,00				3	R\$ 30,00	R\$ 930,00
18-19	R\$ 10,00	5	R\$ 50,00				5	R\$ 50,00	R\$ 1.550,00
19-20	R\$ 15,00	5	R\$ 75,00				5	R\$ 75,00	R\$ 2.325,00
20-21	R\$ 15,00	5	R\$ 75,00				5	R\$ 75,00	R\$ 2.325,00
21-22	R\$ 15,00	5	R\$ 75,00				5	R\$ 75,00	R\$ 2.325,00
22-23	R\$ 10,00	5	R\$ 50,00				5	R\$ 50,00	R\$ 1.550,00
23-24	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
total inserção		60	R\$ 750,00				60	R\$ 750,00	R\$ 23.250,00

Quadro 4 - Propaganda eleitoral na emissora de TV – formato rede/bloco

Hora	valor da inserção	dia 1 de agosto de 2014		Dias			dia 31 de agosto de 2014		faturamento do mês de agosto
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário			qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
13-14	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 15.600,00
20-21	R\$ 15,00	15	R\$ 225,00				15	R\$ 225,00	R\$ 5.850,00
21-22	R\$ 15,00	15	R\$ 225,00				15	R\$ 225,00	R\$ 5.850,00
total rede		60	R\$ 1.050,00				60	R\$ 1.050,00	R\$ 27.300,00

Quadro 5 - Propaganda eleitoral na emissora de rádio – formato inserções

Hora	valor da inserção	dia 1 de agosto de 2014		Dias			dia 31 de agosto de 2014		faturamento do mês de agosto
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário				qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
8-9	R\$ 16,00	4	R\$ 64,00				4	R\$ 64,00	R\$ 1.984,00
9-10	R\$ 8,00	4	R\$ 32,00				4	R\$ 32,00	R\$ 992,00
10-11	R\$ 8,00	3	R\$ 24,00				3	R\$ 24,00	R\$ 744,00
11-12	R\$ 8,00	4	R\$ 32,00				4	R\$ 32,00	R\$ 992,00
12-13	R\$ 16,00	4	R\$ 64,00				4	R\$ 64,00	R\$ 1.984,00
13-14	R\$ 16,00	2	R\$ 32,00				2	R\$ 32,00	R\$ 992,00
14-15	R\$ 8,00	2	R\$ 16,00				2	R\$ 16,00	R\$ 496,00
15-16	R\$ 8,00	2	R\$ 16,00				2	R\$ 16,00	R\$ 496,00
16-17	R\$ 8,00	2	R\$ 16,00				2	R\$ 16,00	R\$ 496,00
17-18	R\$ 8,00	3	R\$ 24,00				3	R\$ 24,00	R\$ 744,00
18-19	R\$ 8,00	5	R\$ 40,00				5	R\$ 40,00	R\$ 1.240,00
19-20	R\$ 12,00	5	R\$ 60,00				5	R\$ 60,00	R\$ 1.860,00
20-21	R\$ 12,00	5	R\$ 60,00				5	R\$ 60,00	R\$ 1.860,00
21-22	R\$ 12,00	5	R\$ 60,00				5	R\$ 60,00	R\$ 1.860,00
22-23	R\$ 8,00	5	R\$ 40,00				5	R\$ 40,00	R\$ 1.240,00
23-24	R\$ 4,00	5	R\$ 20,00				5	R\$ 20,00	R\$ 620,00
total inserção		60	R\$ 600,00				60	R\$ 600,00	R\$ 18.600,00

Quadro 6- Propaganda eleitoral na emissora de rádio – formato rede/bloco

Hora	valor da inserção	dia 1 de agosto de 2014		Dias			dia 31 de agosto de 2014		faturamento do mês de agosto
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário				qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
7-8	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 12.480,00
12-13	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 12.480,00
total rede		60	R\$ 960,00				60	R\$ 960,00	R\$ 24.960,00

Feito isso, apuramos o valor do faturamento das duas emissoras, por faixa horária (inciso II do Art. 2º do Decreto 7791/2012 – Anexo II), o qual, pelo mostrado nos quadros acima, resultará nos seguintes valores:

Valor do Espaço Cedido Propaganda Eleitoral Gratuita

tipo	emissora de tv	emissora de radio
Inserção	R\$ 23.250,00	R\$ 18.600,00
Rede/Bloco	R\$ 27.300,00	R\$ 24.960,00
Total	R\$ 50.550,00	R\$ 43.560,00

Valor do Faturamento Faturamento Hipotético

tipo	emissora de tv	emissora de radio
Total	R\$ 216.225,00	R\$ 172.980,00

Como próximo passo, verificamos na contabilidade da emissora qual o valor efetivamente faturado no mês, conforme os documentos fiscais e apuramos o valor, por hipótese, de R\$ 97.500,00 para a emissora de TV e R\$ 77.900,00 para a emissora de Rádio (inciso III, do Art. 2º, do Decreto 7791/2012 – Anexo II).

Com todos os dados e valores em mãos, é possível aplicar as fórmulas para calcular a compensação fiscal.

Primeiramente os coeficientes percentuais da tv e da rádio:

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{R\$ 97.500,00}}{(\text{R\$ 216.225,00} - \text{R\$ 50.550,00}) \times 0,8} \right] \times 100$$

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{R\$ 97.500,00}}{\text{R\$ 165.675,00} \times 0,8} \right] \times 100$$

Coefficiente percentual resultante para a emissora de tv é de 0,73.

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{R\$ 77.900,00}}{(\text{R\$ 172.980,00} - \text{R\$ 43.560,00}) \times 0,8} \right] \times 100$$

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{R\$ 77.900,00}}{\text{R\$ 129.420,00} \times 0,8} \right] \times 100$$

Coefficiente percentual resultante para a emissora de radio é de 0,75.

Analisando estes coeficientes, verificamos que ele “compatibilizou” o valor que supostamente seria arrecadado pela emissora, no mês, caso a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA fosse aplicada uniformemente e com os preços “cheios” para todas as veiculações de mensagens publicitárias, o que sabemos ser, na prática, um pouco diferente, com o valor “efetivamente” faturado pela emissora, segundo a sua contabilidade.

Isso ocorre pelo fato da emissora ser obrigada a oferecer descontos sobre os valores da TABELA DE PREÇOS, por razões comerciais.

Entretanto, os cálculos ainda não terminaram, é preciso apurar o valor efetivo do ressarcimento fiscal a que as emissoras fazem jus.

Para fins de simplificação, nos exemplos que mostramos a seguir, a emissora cede apenas um horário durante o mês. Como se sabe, na prática, o cômputo é mais complexo, pois a emissora cede espaço na sua grade durante vários horários por dia e durante vários dias. Assim, a emissora precisa fazer uma planilha para cada dia, separando os horários cedidos, na qual, ao final, todas estas cessões de horários serão somadas, tendo como base o exemplo abaixo.

No caso prático das duas emissoras que compõem os quadros acima, teríamos como resultado, para fins de ressarcimento fiscal, o montante de R\$ 17.563,80 para a emissora de tv e R\$ 14.904,00 para a emissora de rádio.

Apuração do valor do ressarcimento fiscal

emissora de tv	montante	desconto agência	subtotal	índice 1	subtotal	índice 2	subtotal
total inserções em agosto/2014	23.250,00	0,8	18.600,00	1	18.600,00	0,73	13.578,00
total rede/bloco em agosto/2014	27.300,00	0,8	21.840,00	0,25	5.460,00	0,73	3.985,80
valor do ressarcimento fiscal							17.563,80

emissora de radio	montante	desconto agência	subtotal	índice 1	subtotal	índice 2	subtotal
total inserções em agosto/2014	18.600,00	0,8	14.880,00	1	14.880,00	0,75	11.160,00
total rede/bloco em agosto/2014	24.960,00	0,8	19.968,00	0,25	4.992,00	0,75	3.744,00
valor do ressarcimento fiscal							14.904,00

índice 1: letra "b", inciso V, do Art. 2º do Decreto 7791/2012 - Anexo II.

índice 2: letra "c", inciso V, do Art. 2º do Decreto 7791/2012 - Anexo II.

MUITO IMPORTANTE. De qualquer forma, a emissora deve seguir sempre a orientação da contabilidade, a única com competência para orientar e calcular o valor do ressarcimento fiscal. As emissoras optantes pelo regime tributário do chamado SIMPLES têm uma parte especial nesta “cartilha”, pois o roteiro acima é aplicável apenas às emissoras optantes pelo regime do Lucro Real ou Presumido.

SEGUNDA PARTE

APURAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, o valor integral da compensação fiscal é deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos (Resolução 114/2014 – Anexo III), observados os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Será importante observar as instruções, as fórmulas e os exemplos adiante, com especial atenção à determinação do coeficiente percentual a ser utilizado, em cada emissora, para ajustar os preços de tabela ao faturamento mensal, e compor a fórmula de cálculo da compensação fiscal. Em caso de dúvidas, lembre que a contabilidade da sua emissora é a única competente para orientar quaisquer procedimentos, prevalecendo, em todas as hipóteses, a sua orientação sobre qualquer outra.



Premissas:

Apenas as emissoras de rádio e televisão **associadas à ABERT** e optantes pelo Simples Nacional, fazem jus à redução da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos na forma da Lei. O direito à redução da base de cálculo de tributos devidos pelas emissoras de rádio e televisão (Resolução 114/2014 – Anexo III), pela cessão do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.504/1997 (Anexo I).

A redução da base de cálculo aplica-se somente na hipótese da cessão do horário gratuito ter ocorrido durante o período de opção pelo Simples Nacional.

Caso a emissora mude a forma de contribuição para Lucro Real ou Presumido, por exemplo, deve seguir o disposto na PRIMEIRA PARTE desta cartilha. A apuração do valor da compensação fiscal dar-se-á mensalmente, de acordo com os procedimentos que se seguem.

Parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação (TABELA DE PREÇOS), conforme previsto no art. 14 do Decreto no 57.690, de 1º de fevereiro de 1966 (Anexo V), para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo.

Atenção, empresas que praticam várias tabelas com preços diferentes, correm o risco de autuação pela Receita. Recomenda-se, portanto, que se utilize a Tabela de preços oficial da emissora.

Passo-a-passo:

1. O "VALOR DO FATURAMENTO" (inciso II, do artigo 2º, da Resolução 114/2014 – Anexo III) da emissora é apurado usando como base a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, de acordo com o seguinte procedimento:

- Calcular o **volume (quantidade)** de inserções do serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local, **efetivamente prestado** pela emissora no mês da veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;
- Em seguida, deve-se **classificar** o volume de inserções de serviço do item anterior, **por faixa de horário**, identificando-se o respectivo valor com base na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA para veiculações comerciais locais, naquele horário;
- Para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo (valor da inserção pela sua frequência); e,
- Somam-se todos os resultados da multiplicação referida no item anterior, para cada faixa de horário e o resultado corresponderá ao "valor do faturamento", com base na tabela pública. Este cálculo deve ser repetido para todos os dias do mês.

Observe que, ao calcular o faturamento nos modos acima, obtém-se o faturamento da emissora fatiado por horário, pelo valor realmente praticado no mês, no nosso exemplo: agosto de 2014.

2. Apura-se o "VALOR EFETIVAMENTE FATURADO" (inciso III, do artigo 2º, da Resolução 114/2014 – Anexo III) no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos (valor da contabilidade) pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestadas, no nosso exemplo: agosto de 2014;

MUITO IMPORTANTE. A Receita Federal pede que a emissora calcule o valor “teórico” do faturamento e compare com o valor real do faturamento contábil, para saber o desconto médio concedido sobre a tabela, de acordo com a fórmula que vem a seguir.

3. Calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º acima, de acordo com a fórmula abaixo. O coeficiente é calculado mês a mês; após o estabelecimento desse valor, é possível calcular o valor específico de ressarcimento pela cessão do espaço publicitário.

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{Valor Efetivamente Faturado}}{\text{Valor Faturado Conforme Tabela} \times 0,8} \right] \times 100$$

Conclusão

Uma vez calculados os valores, para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o 'horário eleitoral e partidário gratuito e de plebiscitos e referendos', realizam-se os passos abaixo:

A. Identifica-se, na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);

B. Multiplica-se cada resultado obtido no item anterior por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por 1 (um), no caso de inserções;

C. Coeficiente – Aplica-se sobre cada valor apurado no item anterior o coeficiente percentual a que se refere a fórmula acima; e,

D. Somatório – Apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata o item anterior, sendo que o valor apurado na forma descrita poderá ser excluído:

O valor apurado no item “D” acima poderá ser deduzido da base de cálculo dos tributos federais devidos pela emissora na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, e referentes ao mesmo mês em que se deu a cessão do horário gratuito.

Exemplo prático

Calcular o valor do faturamento mensal conforme a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA (inciso II, do artigo 2º da Resolução 114/2014 – Anexo III).

Considere que, para calcular o Quadro 7, a emissora de rádio ou TV irá usar o VALOR DA INSERÇÃO, conforme a tabela de preços oficial da emissora.

No nosso exemplo do Quadro 7, consideramos que as inserções são de

30 segundos (coluna “C”), mas, na prática, poderá ser diferente, pois neste mesmo horário a emissora pode ter vários preços para distintos e diferentes serviços, tais como: inserções de 15', 30”, merchandising, testemunhal, etc.. De toda forma, a tabela deverá ser construída refletindo a realidade, por faixa horária da emissora, de acordo com a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA.

Quadro 7 - Faturamento mensal, por horário de emissora de rádio ou TV

Hora	valor da inserção	dia 1 de agosto de 2014		Dias			dia 31 de agosto de 2014		faturamento do mês de agosto
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário				qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
0-1	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
1-2	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
2-3	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
3-4	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
4-5	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
5-6	R\$ 5,00	10	R\$ 50,00				10	R\$ 50,00	R\$ 1.550,00
6-7	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
7-8	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.950,00
8-9	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.600,00
9-10	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
10-11	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
11-12	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
12-13	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.950,00
13-14	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.600,00
14-15	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
15-16	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
16-17	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
17-18	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
18-19	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
19-20	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.950,00
20-21	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.600,00
21-22	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.950,00
22-23	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.300,00
23-24	R\$ 5,00	10	R\$ 50,00				10	R\$ 50,00	R\$ 1.550,00
Subtotal Rádio/TV		555	R\$ 6.825,00				555	R\$ 6.825,00	R\$ 211.575,00

Os valores devem refletir os montantes constantes da TABELA DE PREÇOS PÚBLICA da emissora (coluna “B”). Faça esta conta para cada um dos dias, some tudo ao final, conforme mostrado na coluna “J” e você terá o faturamento do mês.

Feito isso, apura-se o valor do faturamento da emissora, por faixa horária (inciso II, do artigo 2º, da Resolução 114/2014 – Anexo III), o qual, pelo que é demonstrado no Quadro 7, resultou num montante de R\$ 211.575,00.

Como próximo passo, verificamos na contabilidade da emissora qual o VALOR EFETIVAMENTE FATURADO no mês, conforme os documentos fiscais e

constatamos, por hipótese, o valor de R\$ 77.000,00 para cada uma das emissoras de Rádio e TV (inciso III, da Resolução 114/2014 – Anexo III).

Os quadros 8 e 9, com base na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, foram elaborados de acordo com a Resolução nº 23.404, de 05/03/2014 (Anexo IV), com a finalidade de apurarmos o faturamento potencial do espaço cedido da propaganda eleitoral gratuita.

Quadro 8 - Inserções do horário de propaganda eleitoral emissora de radio ou tv

Hora	valor da inserção	dia 1 de agosto de 2014		Dias			dia 31 de agosto de 2014		faturamento do mês de agosto
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário				qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
8-9	R\$ 20,00	4	R\$ 80,00				4	R\$ 80,00	R\$ 2.480,00
9-10	R\$ 10,00	4	R\$ 40,00				4	R\$ 40,00	R\$ 1.240,00
10-11	R\$ 10,00	3	R\$ 30,00				3	R\$ 30,00	R\$ 930,00
11-12	R\$ 10,00	4	R\$ 40,00				4	R\$ 40,00	R\$ 1.240,00
12-13	R\$ 15,00	4	R\$ 60,00				4	R\$ 60,00	R\$ 1.860,00
13-14	R\$ 20,00	2	R\$ 40,00				2	R\$ 40,00	R\$ 1.240,00
14-15	R\$ 10,00	2	R\$ 20,00				2	R\$ 20,00	R\$ 620,00
15-16	R\$ 10,00	2	R\$ 20,00				2	R\$ 20,00	R\$ 620,00
16-17	R\$ 10,00	2	R\$ 20,00				2	R\$ 20,00	R\$ 620,00
17-18	R\$ 10,00	3	R\$ 30,00				3	R\$ 30,00	R\$ 930,00
18-19	R\$ 10,00	5	R\$ 50,00				5	R\$ 50,00	R\$ 1.550,00
19-20	R\$ 15,00	5	R\$ 75,00				5	R\$ 75,00	R\$ 2.325,00
20-21	R\$ 20,00	5	R\$ 100,00				5	R\$ 100,00	R\$ 3.100,00
21-22	R\$ 15,00	5	R\$ 75,00				5	R\$ 75,00	R\$ 2.325,00
22-23	R\$ 10,00	5	R\$ 50,00				5	R\$ 50,00	R\$ 1.550,00
23-24	R\$ 5,00	5	R\$ 25,00				5	R\$ 25,00	R\$ 775,00
Subtotal Radio/TV		60	R\$ 755,00				60	R\$ 755,00	R\$ 23.405,00

Quadro 9 - Rede do horário de propaganda eleitoral na emissora de rádio ou TV

Hora	valor da inserção	dia 1 de agosto de 2014		Dias			dia 31 de agosto de 2014		faturamento do mês de agosto
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário				qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
7-8	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 11.700,00
12-13	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 11.700,00
13-14	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 15.600,00
20-21	R\$ 20,00	15	R\$ 300,00				15	R\$ 300,00	R\$ 7.800,00
21-22	R\$ 15,00	15	R\$ 225,00				15	R\$ 225,00	R\$ 5.850,00
Subtotal Rádio		60	R\$ 900,00				60	R\$ 900,00	R\$ 23.400,00
Subtotal TV		60	R\$ 1.125,00				60	R\$ 1.125,00	R\$ 29.250,00

Valor do Espaço Cedido

Propaganda Eleitoral Gratuita

tipo	emissora de tv	emissora de radio
Inserção	R\$ 23.405,00	R\$ 23.405,00
Rede/Bloco	R\$ 29.250,00	R\$ 23.400,00
Total	R\$ 52.655,00	R\$ 46.805,00

Valor do Faturamento

Faturamento Hipotético

tipo	emissora de tv	emissora de radio
Total	R\$ 211.575,00	R\$ 211.575,00

Com todos os dados e os valores em mãos, é possível aplicar a fórmula para calcular os coeficientes percentuais:

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{R\$ 77.000,00}}{(\text{R\$ 211.575,00} - \text{R\$ 23.405,00} - \text{R\$ 23.400,00}) \times 0,8} \right] \times 100$$

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{R\$ 77.000,00}}{\text{R\$ 164.770,00} \times 0,8} \right] \times 100$$

Para a rádio, o coeficiente percentual resultante é de 0,58.

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{R\$ 77.000,00}}{(\text{R\$ 211.575,00} - \text{R\$ 23.405,00} - \text{R\$ 29.250,00}) \times 0,8} \right] \times 100$$

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{R\$ 77.000,00}}{\text{R\$ 158.920,00} \times 0,8} \right] \times 100$$

Para a TV, o coeficiente percentual resultante é de 0,60.

Analisando o coeficiente verificamos que ele “compatibilizou” o valor que supostamente seria arrecadado pela emissora no mês, caso a TABELA DE PREÇOS fosse aplicada uniformemente e com os preços “cheios” (sem descontos) para todas as veiculações de mensagens publicitárias, o que sabemos ser, na prática, um pouco diferente, com o valor “efetivamente” faturado pela emissora, segundo a sua contabilidade.

Isso ocorre pelo fato da emissora ser obrigada a oferecer descontos sobre os valores da TABELA DE PREÇOS, por razões comerciais. Entretanto, os cálculos ainda não terminaram, é preciso apurar o valor efetivo do ressarcimento fiscal que a emissora faz jus.

No caso prático da emissora de Rádio e da emissora de TV que ilustramos acima, teríamos como resultado a compensação fiscal no montante de R\$ 13.574,32 para a emissora de Rádio e o valor de R\$ 14.990,14 para a emissora de TV.

Apuração do valor do ressarcimento fiscal

emissora de tv	montante	desconto agência	subtotal	índice 1	subtotal	índice 2	subtotal
total inserções em agosto/2014	23.405,00	0,8	18.724,00	1	18.724,00	0,61	11.421,64
total rede/bloco em agosto/2014	29.250,00	0,8	23.400,00	0,25	5.850,00	0,61	3.568,50
valor do ressarcimento fiscal							14.990,14

emissora de radio	montante	desconto agência	subtotal	índice 1	subtotal	índice 2	subtotal
total inserções em agosto/2014	23.405,00	0,8	18.724,00	1	18.724,00	0,58	10.859,92
total rede/bloco em agosto/2014	23.400,00	0,8	18.720,00	0,25	4.680,00	0,58	2.714,40
valor do ressarcimento fiscal							13.574,32

índice 1 : letra "b", inciso V, do Art. 2º do Decreto 7791/2012 - Anexo II.

índice 2 : letra "c", inciso V, do Art. 2º do Decreto 7791/2012 - Anexo II.

Por fim, no aplicativo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS- D), o radiodifusor deverá informar a totalidade da receita do mês e destacar o valor apurado na forma acima, selecionando, apenas com relação à receita destacada, a opção de "exigibilidade suspensa" para os tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP, e informando o número do Processo 803469820134013400.

MUITO IMPORTANTE: De qualquer forma, a emissora deve seguir sempre a orientação da contabilidade, a única competente para orientar e calcular o valor do ressarcimento fiscal. Deve-se lembrar que esta SEGUNDA PARTE aplica-se, tão-somente, às emissoras optantes pelo regime tributário do chamado SIMPLES.

ANEXO I

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1o O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8o da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2o-A; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3o No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1o será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Mensagem de veto

Inciso I do § 1o e § 2o do art. 99 da Lei da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3o do projeto de lei

“§ 1o

I - a compensação fiscal consiste no resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e de televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, deduzido o desconto de agência de 20% (vinte por cento);

.....

“§ 2o O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação fiscal, da tabela pública de que trata o inciso I do § 1o.”

Razões dos vetos

“Da forma como estão redigidos, os dispositivos adotam como referência para o cálculo da compensação fiscal os preços de publicidade comercial estipulados em tabela pública divulgada pela empresa contratada, que não possui lastro em documentário fiscal, com prejuízo para a fiscalização tributária.”

ANEXO II

DECRETO Nº 7.791, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Produção de efeito. Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1o As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal de que trata o parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal, e da base de cálculo do lucro presumido.

Art. 2o A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1o se dará mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento:

I - parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto no 57.690, de 1o de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo

II - apura-se o “valor do faturamento” com base na tabela a que se refere o inciso anterior, de acordo com o seguinte procedimento:

- a) parte-se do volume de serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestado pelo veículo de divulgação no mês da veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;
- b) classifica-se o volume de serviço da alínea “a” por faixa de horário, identificando-se o respectivo valor com base na tabela pública para veiculações comerciais locais;
- c) para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo; e

d) o somatório dos resultados da multiplicação referida na alínea “c”, para cada faixa de horário, corresponde ao “valor do faturamento”, com base na tabela pública;

III - apura-se o “valor efetivamente faturado” no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados;

IV - calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos incisos II e III do caput, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Coeficiente Percentual} = \left[\frac{\text{Valor Efetivamente Faturado (inciso III)}}{\text{Valor do Faturamento Conforme Tabela (inciso II) x 0,8}} \right] \times 100$$

V - para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o horário eleitoral e partidário gratuito:

- a) identifica-se, na tabela pública de que trata o inciso I, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);
- b) multiplica-se cada resultado obtido na alínea “a” por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por um, no caso de inserções; e
- c) aplica-se sobre cada valor apurado na alínea “b” o coeficiente percentual a que se refere o inciso IV do caput; e

VI - apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata a alínea “c” do inciso V do caput.

Art. 3o O valor apurado na forma do inciso VI do caput do art. 2o poderá ser excluído:

- I - do lucro líquido para determinação do lucro real;
- II - da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e
- III - da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido.

Art. 4o As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio também poderão fazer a exclusão de que trata o art. 3o.

Art. 5o O disposto neste Decreto aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

Art. 6o Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a expedir atos normativos complementares a este Decreto.

Art. 7o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de dezembro de 2010.

Art. 8o Fica revogado o Decreto no 5.331, de 4 de janeiro de 2005.
Brasília, 17 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO III

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - RESOLUÇÃO Nº 114, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a redução da base de cálculo de tributos devidos por emissoras de rádio e televisão associadas à Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e optantes pelo Simples Nacional, em decorrência da cedência de horário gratuito prevista na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em face de sentença proferida no Processo nº 80346-98.2013.4.01.34.00, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na sentença proferida no Processo nº 80346-98.2013.4.01.34.00, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão associadas à Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e optantes pelo Simples Nacional, fazem jus à redução da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pela cessão do horário gratuito previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de acordo com sentença proferida no Processo nº 80346-98.2013.4.01.34.00, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

§ 1º A redução da base de cálculo prevista no caput aplicasse somente na hipótese de a cessão do horário gratuito ter ocorrido durante o período de opção pelo Simples Nacional.

§ 2º O direito à redução da base de cálculo de tributos devidos pelas emissoras de rádio e televisão previsto nesta Resolução, pela cessão do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º O valor da redução da base de cálculo de que trata o art. 1º será apurado mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento:

I - parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

II - apura-se o "valor do faturamento" com base na tabela a que se refere o inciso I, de acordo com o seguinte procedimento:

a) parte-se do volume de serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestado pelo veículo de divulgação no mês da veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

b) classifica-se o volume de serviço da alínea "a" por faixa de horário, identificando-se o respectivo valor com base na tabela pública para veiculações comerciais locais;

c) para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo; e

d) o somatório dos resultados da multiplicação referida na alínea "c", para cada faixa de horário, corresponde ao "valor do faturamento", com base na tabela pública;

III - apura-se o "valor efetivamente faturado" no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados;

IV - calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme

previsto nos incisos II e III do caput, mediante a aplicação da fórmula que tenha:

- a) no dividendo, o valor efetivamente faturado, apurado nos termos do inciso III, multiplicado por 100 (cem); e
- b) no divisor, o valor do faturamento, apurado nos termos do inciso II, multiplicado por 0,8 (oito décimos);

V - para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o horário eleitoral e partidário gratuito:

- a) identifica-se, na tabela pública de que trata o inciso I, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);

- b) multiplica-se cada resultado obtido na alínea "a" por 0,25 (vinte e cinco centésimos) no caso de transmissões em bloco, e por 1 (um), no caso de inserções; e

- c) aplica-se sobre cada valor apurado na alínea "b" o coeficiente percentual de que trata o inciso IV; e

VI - apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata a alínea "c" do inciso V.

Art. 3º Observado o disposto no art. 1º, o valor apurado na forma do inciso VI do art. 2º desta Resolução poderá ser deduzido da base de cálculo dos tributos federais devidos na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, e referentes ao mesmo mês em que se deu a cessão do horário gratuito.

Parágrafo único. No aplicativo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), o contribuinte deverá informar a totalidade da receita do mês e destacar o valor apurado na forma do inciso VI do art. 2º desta Resolução, selecionando, apenas com relação à receita destacada, a opção de "exigibilidade suspensa" para os tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP, informando o número do Processo 803469820134013400.

Art. 4º Observado o disposto no art. 1º:

- I - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio também poderão fazer a dedução de que trata o art. 3º;

- II - o disposto nesta Resolução aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 23 de junho de 2014.

ANEXO IV

RESOLUÇÃO Nº 23.404

INSTRUÇÃO Nº 127-41.2014.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa: Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas praticadas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014.

.....

CAPÍTULO VII - DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 33. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/97, art. 44).

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 1º).

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 2º).

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 3º).

Art. 34. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais efetuarão, até 12 de agosto de 2014, sorteio para a escolha da ordem de veiculação da

propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 50).

Art. 35. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2014, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, I a V, a e b, e art. 57):

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h às 7h25 e das 12h às 12h25, no rádio;

b) das 13h às 13h25 e das 20h30 às 20h55, na televisão.

II – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h25 às 7h50 e das 12h25 às 12h50, no rádio;

b) das 13h25 às 13h50 e das 20h55 às 21h20, na televisão.

III – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h às 7h20 e das 12h às 12h20, no rádio;

b) das 13h às 13h20 e das 20h30 às 20h50, na televisão.

IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h20 às 7h40 e das 12h20 às 12h40, no rádio;

b) das 13h20 às 13h40 e das 20h50 às 21h10, na televisão.

V – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h40 às 7h50 e das 12h40 às 12h50, no rádio;

b) das 13h40 às 13h50 e das 21h10 às 21h20, na televisão.

Parágrafo único. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília-DF.

Art. 36. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II; Ac.-TSE nº 8.427, de 30.10.86):

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integram.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; ADI nº 4430/DF, DJe de 19.9.2013).

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Se o candidato a Presidente, a Governador ou a Senador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 4º As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.

§ 5º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.

§ 6º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 7º A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

Art. 37. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até 24 de outubro de 2014, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de 20 minutos para cada eleição, inclusive aos domingos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, horário de Brasília-DF (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste se inicia imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 1º).

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 2º).

Art. 38. Durante os períodos mencionados nos arts. 35 e 37 desta resolução, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 36 desta resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, I, III e IV e art. 57):

I – o tempo será dividido em partes iguais – 6 minutos para cada cargo – para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas; as 12 horas e as 18 horas; as 18 horas e as 21 horas; as 21 horas e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III – na veiculação das inserções, são vedadas: utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação; em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação (Res.-TSE nº 20.698/2000).

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo da programação normal.

§ 3º Se houver segundo turno, o tempo diário reservado às inserções será de 30 minutos, sendo 15 minutos para campanha de Presidente da República e 15 minutos para campanha de Governador, divididos igualmente entre os candidatos; se, após proclamados os resultados, não houver segundo turno para Presidente da República, o tempo será integralmente destinado à eleição de Governador, onde houver (Res.-TSE nº 20.377, de 6.10.98).

Art. 39. A partir do dia 8 de julho de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais convocarão os partidos políticos, e a representação

das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Parágrafo único. Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, utilizando o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 21.725/2004).

Art. 40. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, observados os seguintes requisitos (Res.-TSE nº 20.329, de 25.8.98):

I – nome do partido político ou da coligação;

II – título ou número do filme a ser veiculado;

III – duração do filme;

IV – dias e faixas de veiculação;

V – nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

§ 1º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14 horas da véspera de sua veiculação.

§ 2º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14 horas da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 3º As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Os partidos políticos e as coligações deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras, previamente, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com 24 horas de antecedência.

§ 5º As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 6º As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, previamente, números de fac-símile, telefones, endereços e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia, após a comunicação de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 41. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais (Lei nº 4.117/62, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28.2.67).

§ 2º As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão do Tribunal Eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de 4 horas do horário previsto para o início da transmissão de programas divulgados em rede, e de 12 horas do início do primeiro bloco no caso de inserções, sempre no local da geração.

§ 3º A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que for ao ar às 7 horas deve ser entregue até as 22 horas do dia anterior.

§ 4º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, o partido político ou a coligação deverá incluir a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do caput do artigo anterior, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

§ 5º A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou da coligação, ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.

§ 6º Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou à coligação.

§ 7º Durante os períodos mencionados no § 1º deste artigo, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

§ 8º A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

§ 9º Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97”.

Art. 42. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de

propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Art. 44. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, caput).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, parágrafo único).

Art. 45. Na propaganda eleitoral gratuita, aplicam-se ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, caput, c/c o art. 45, I e II):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma

forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 55, parágrafo único).

Art. 46. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 47. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Art. 48. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização, a margem de erro e o nível de confiança, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

.....

Art. 91. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2º).

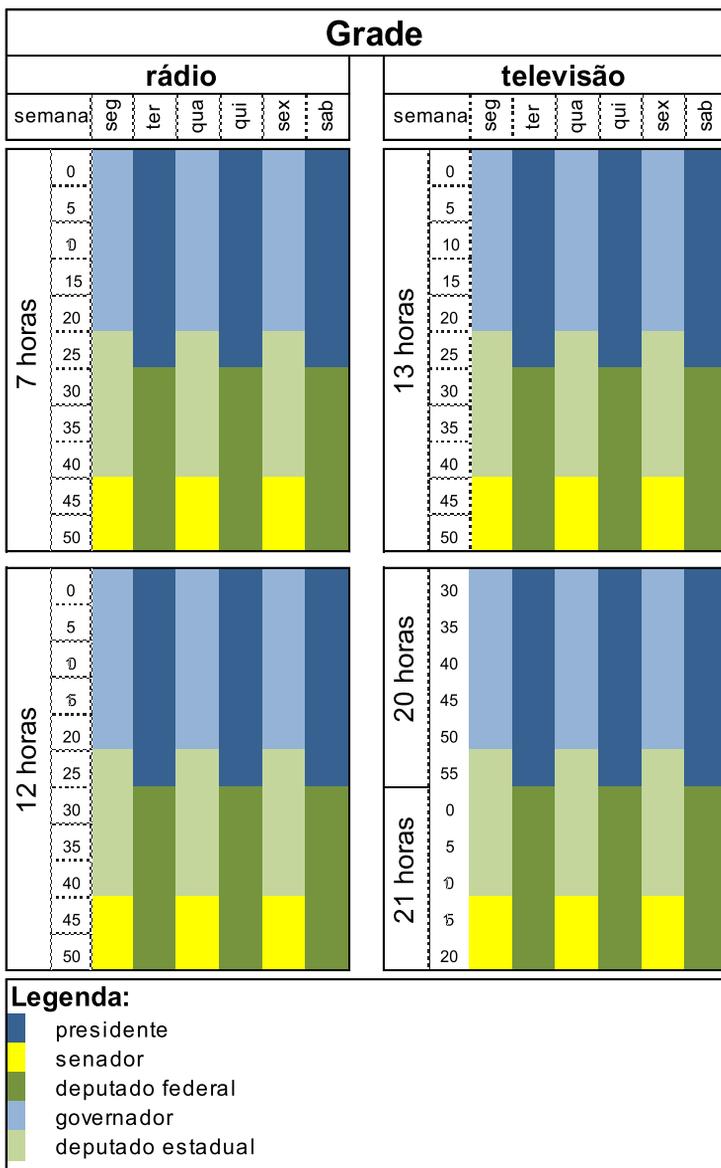
Art. 92. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE - MINISTRO DIAS TOFFOLI,
RELATOR - MINISTRO GILMAR MENDES - MINISTRA LAURITA VAZ -
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - MINISTRO HENRIQUE NEVES DA
SILVA - MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

Mapa da Propaganda Eleitoral Obrigatória

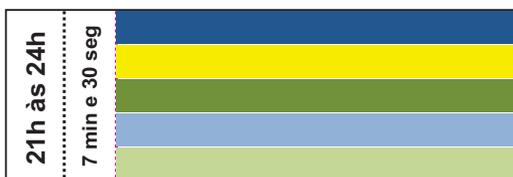
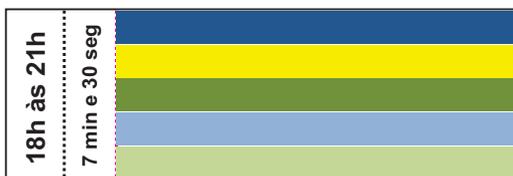
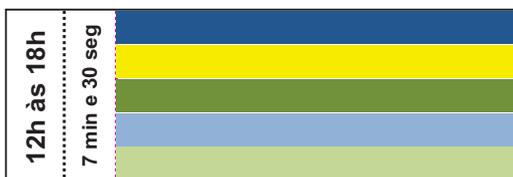
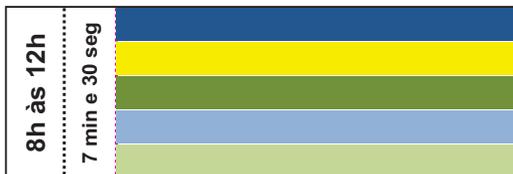
Mapa da veiculação em rede/bloco.



fonte: Resolução nº 23.404 TSE de 27/02/2014

Mapa da veiculação de inserções.

Grade - Radio e TV							
semana	seg	ter	qua	qui	sex	sab	dom



Legenda:	
	presidente
	senador
	deputado federal
	governador
	deputado estadual

fonte: Resolução nº 23.404 TSE de 27/02/2014

ANEXO V

DECRETO Nº 57.690, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1966

Aprova o Regulamento para a execução da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.
REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965

Art 14.O preço dos serviços prestados pelo Veículo de Divulgação será por êste fixado em Tabela pública, aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, incumbindo ao Veículo respeitá-la e fazer com que seja respeitada por seus Representantes.